



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA N.º 1748091-0, DA SEÇÃO CÍVEL**

**SUSCITANTE: 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**

**INTERESSADA 1: BIANCA MATIAS PIVATO**

**INTERESSADO 2: ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR DESIGNADO PARA A LAVRATURA DO ACÓRDÃO: DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON**

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR PROFESSORA ESTADUAL – ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO N.º 15/2018 GS/SEED QUE REGULAMENTOU A DISTRIBUIÇÃO DE AULAS E FUNÇÕES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA – CONVERSÃO DESSE IAC EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS POR MAIORIA DE VOTOS - REQUISITOS DE ADMISSÃO PREENCHIDOS – ARTIGO 976 DO CPC – REPETIÇÃO DE PROCESSOS COM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO E RISCO DE OFENSA À ISONOMIA – ADMISSÃO DO INCIDENTE COM A SUSPENSÃO DE PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE A LEGALIDADE DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO (20/40 HORAS SEMANAIS), ISTO É, SE CADA HORA DA JORNADA CORRESPONDE A 60 MINUTOS OU, POR FICÇÃO LEGAL, A 50 MINUTOS.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Assunção de Competência nº 1748091-0, em que é suscitante a c. Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e interessados BIANCA MATIAS PIVATO e ESTADO DO PARANÁ.

### **I. RELATÓRIO:**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela servidora BIANCA MATIAS PIVATO em face do ato praticado pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, qual seja, a Resolução n.º 15, de 03 de janeiro de 2018, que regulamentou a jornada de trabalho dos professores da rede estadual de ensino.

Alega, em síntese:

- que é professora em instituições estaduais de ensino, trabalhando no Município de Cascavel/PR, vínculo estatutário, integrante do Quadro Próprio do Magistério – QPM, sendo que trabalha em um regime de 20 horas;
- que a Impetrada expediu a Resolução n.º 15/2018 GS/SEED, que regulamenta a distribuição de aulas e funções aos professores do Quadro Próprio do Magistério – QPM, do Quadro Único de Pessoal – QUP e aos professores contratados em Regime Especial nas Instituições Estaduais de Ensino do Paraná;
- que referida resolução viola o direito líquido e certo da parte Impetrante;
- que, segundo a legislação (Lei Federal n.º 11.738/2008, Lei Complementar Estadual 103/2004 e Lei Complementar Estadual n.º 174, de 03.07.2014) o limite máximo de horas-aula para a jornada total do professor é de 2/3 e o mínimo de 1/3 da jornada do professor deve ser de hora-atividade;
- que a redação do art. 9º da Resolução n.º 15/2018 - GS/SEED

estabelece 15 horas-aula de 50 minutos, correspondentes a 12 horas e 30 minutos, 05 horas-atividade de 50 minutos cumpridas na instituição de ensino e 04 horas-atividade de 50 minutos cumpridas em local de livre escolha, que somadas totalizam 07 horas e 30 minutos de hora-atividade. Quer dizer, aparentemente, o estabelecido está dentro dos limites legais, eis que  $12h30m$  mais  $7h30m = 20h$ , sendo que  $2/3$  de  $20h$  corresponderiam a  $12h30m$ , e  $1/3$  de  $20h$  corresponderia a  $7h30m$ ;

- que, no entanto, a resolução, ao menos neste ponto, padece de insanável vício de ilegalidade, devendo, portanto, ser declarada nula de pleno direito;

- que a hora do professor é uma ficção legal, eis que possui apenas 50 minutos, conforme determina o art. 30 da Lei Complementar Estadual 103/2004;

- que malgrado inexistir um artigo de lei que estabeleça a hora-atividade como sendo de 50 minutos (como é o caso da hora-aula), a hora-atividade sempre foi interpretada como possuindo esta duração;

- que a redação do art. 9º da Resolução n.º 15/2018 GS/SEED fere frontalmente a Lei Complementar Estadual 174/2014, em especial seu anexo, que estabelece a relação de 13 horas-aulas para 7 horas-atividade para os professores subordinados à jornada de 20 horas, caso da impetrante;

- que o art. 9º da Resolução n.º 15/2018 - GS/SEED está eivado de vício insanável de ilegalidade, impõe uma alteração lesiva e fere direito líquido e certo da parte impetrante, assegurado pelo art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008, pelo art. 31 da Lei Complementar Estadual 103/2004 e art. 1º e anexo da Lei Complementar Estadual n.º 174/2014.

*Pretende: “seja o pedido julgado PROCEDENTE, para o escopo de ANULAR ou DECLARAR A NULIDADE do art. 9º da Resolução n.º 15/2018 GS/SEED, ante a flagrante ilegalidade apontada, aplicando, em seu lugar, a tabela anexa da Lei Complementar Estadual n.º 174/2014, como já era aplicada em anos anteriores (Resolução 182/2016 GS-SEED e Resolução 6428/2014 GS-SEED), isto é, que se atribua ao Impetrante, para cada jornada de 20 horas que possui, a relação de 13 horas-aula para 7 horas-atividade”.*

A liminar foi concedida a fim de determinar que na distribuição de aulas da impetrante seja respeitado o limite de  $2/3$  de horas-aula disposto na Lei

Federal 11.738/2008 e Lei Complementar Estadual 103/2004 e de horas-atividade estabelecido na Lei Complementar 174/2014, equivalentes a 13 horas-aula e 7 horas-atividade, e 26 horas-aula e 14 horas-atividade, correspondentes, respectivamente, às jornadas de 20 e 40 horas.

A autoridade coatora prestou informações e o Ministério Público opinou pela denegação da segurança.

A Segunda Câmara Cível, então, suscitou incidente de resolução de demandas repetitivas ao E. Presidente deste Tribunal em razão da efetiva repetição de processos sobre a mesma questão e ofensa à isonomia e segurança jurídica.

A 1ª Vice-Presidência não admitiu o incidente de resolução de demandas repetitivas por entender que não há repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, cingindo-se esse caso à existência de conflito interpretativo entre a 2ª e 5ª Câmaras Cíveis. No entanto, entendeu ser adequada a aplicação do incidente de assunção de competência, cuja admissibilidade exige o envolvimento relevante de questão de direito, com grande repercussão social, sem a repetição de múltiplos processos.

Desse modo, os autos foram remetidos à esta Seção Cível a fim de deliberar acerca da admissibilidade do incidente, nos termos do artigo 267, § 5º do RITJ.

Os autos foram distribuídos ao relator convocado Des. Ramon de Medeiros Nogueira, em substituição ao Des. Tito Campos de Paula que, diante da regra disposta no artigo 267, § 4º do RITJ, os encaminhou a este Relator.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

**Esta Seção Cível converteu preliminarmente, por maioria de votos, o IAC em incidente de resolução de demandas repetitivas de acordo com a seguinte fundamentação, exposta pelo Des. Rogério Etzel:**

## **“2. Incidente de Assunção de Competência (IAC) e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)**

### **2.1 Incidente de Assunção de Competência**

Inicialmente, para melhor contextualizar a questão, entende-se necessário tecer alguns comentários acerca do IAC e do IRDR.

Consigna-se que a previsão constante do Código de Processo Civil acerca do Incidente de Assunção de Competência e a seguinte:

*“Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver **relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.***

*§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.*

*§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.*

*§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.*

*§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal”.*

Desde logo, depreende-se que o propósito do IAC é deslocar a competência de Órgão Julgador quando verificada a presença de questão de direito grande repercussão em determinado processo.

Explica Daniel Neves que *“essa questão não pode estar replicada em diversos processos. Há vários conceitos indeterminados para serem preenchidos no caso concreto, com o que é relevante, quais questões têm grande repercussão social e quantos são os processos para serem considerados diversos”*.

O autor destaca a redação do Enunciado 334 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que declara: *“Por força da expressão “sem repetição em diversos processos”, não cabe o incidente de assunção de competência quando couber julgamento de casos repetitivos”*<sup>1</sup>.

E, ainda:

*“A par disso, o objetivo do legislador parece claro: criar um incidente em processos únicos ou raros de alta relevância social, até porque, se houver a multiplicidade de processos com a mesma matéria jurídica, existirão outros instrumentos processuais para se atingir o objetivo do incidente de assunção de competência”*<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> NEVES. Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3ª Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018. P. 1.599.

<sup>2</sup> NEVES, Op. Cit., P. 1.599.

Portanto, tem-se que o IAC enseja o deslocamento de competência para que um Órgão colegiado específico promova o julgamento de processo que envolve questão de direito de significativa importância para a sociedade, em razão de grande repercussão social, com efeitos *inter partes*.

Complementa MARINONI:

*“ Em julgamento de relevante questão de direito, com grande repercussão social e sem múltipla repetição (art. 947, CPC), poderá o relator do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária, propor a assunção da competência para julgá-lo por órgão colegiado que o regimento interno do tribunal indicar. **O objetivo do incidente de assunção de competência é prevenir ou dirimir controvérsia a respeito da matéria (art. 947, § 4º, CPC) e orientar os membros do tribunal e os juízes a ele submetidos mediante a formação de precedente ou de jurisprudência vinculante (arts. 927, III, e 947, §3º, CPC). Se a questão apresentar múltipla repetição, o incidente adequado é o de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987, CPC) ou então a adoção da técnica de julgamento dos recursos extraordinários ou recursos especiais repetitivos (arts. 1.036 a 1.041, CPC).***

*(...) As razões constantes do acórdão resultante do julgamento do incidente de competência vinculam todos os órgãos fracionários e todos os juízes submetidos à autoridade do tribunal que o proferiu (art. 947, §3º, CPC), ressalvada obviamente a possibilidade de revisão da tese.*

*(...) Embora o código não defina com precisão o procedimento a ser adotado no incidente de assunção de competência, é evidente que, porque ele pode gerar decisão vinculante e obrigatória para todos os casos que discutam a mesma questão de direito (art. 947, § 4º, c/c art. 927, III, CPC), sua constitucionalidade depende da ampla participação*

*daqueles que podem sofrer os efeitos da decisão. Por isso, o procedimento a ser aqui empregado deve ser idêntico àquele utilizado para o incidente de resolução de demandas repetitivas, sempre que a solução da questão puder repercutir em outros processos além daquele em que o incidente de assunção de competência foi instaurado. Ademais, para que terceiros possam ser prejudicados pela decisão desse incidente, é necessária a intervenção dos legitimados para a tutela coletiva, de modo a garantir a representação adequada dos interesses dos ausentes. Sem essa representação adequada, qualquer terceiro poderá, em processo futuro, aventar a não vinculatividade à decisão tomada no incidente de assunção de competência, sob pena de clara violação ao contraditório”<sup>3</sup> (grifo nosso).*

Salutar consignar-se que o Incidente de Assunção de Competência não se confunde com o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Acerca do tratamento dado ao tema pelo CPC, explica MARINONI que “*Os regimentos internos dos tribunais devem instituir órgão colegiado, dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência, para julgar o incidente, Na linha da confusão entre decisão de questão de muitos e precedente, a norma acaba por misturar incidente de resolução de demandas repetitivas com uniformização de jurisprudência*”<sup>4</sup>.

Quanto à divergência de entendimento sobre questão de direito entre Órgãos Julgadores, registra-se que este E. Tribunal de Justiça recentemente suprimiu de seu regimento Interno o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, instituto por meio do qual era possível a provocação da Seção Cível a pronunciar-se sobre a prévia interpretação do direito, cujo julgamento seria objeto de súmula e constituiria precedente a ser observado pelos demais Órgãos Julgadores.

---

<sup>3</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. 4ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. P. 1.072.

<sup>4</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 70.

## 2.2. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Por outro lado, o “*incidente de resolução de demandas repetitivas visa à prolação de uma decisão única que fixe tese jurídica sobre uma determinada **controvérsia de direito que se repita em numerosos processos**. O instituto encontra sustentação em alguns direitos fundamentais, que o legitimam enquanto técnica processual diferenciada, à luz da Constituição da República.*”

*Os pilares do incidente – que justificam sua existência e, ao mesmo tempo, norteiam sua aplicação – são: a isonomia, que determina o tratamento e solução uniforme às mesmas questões; a segurança jurídica, estampada na previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais; e a celeridade, através da prestação jurisdicional em tempo razoável”<sup>5</sup>.*

Relativamente ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), dispõe o CPC:

**“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:**

**I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;**

**II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.**

*§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.*

---

<sup>5</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. P. 39.

*§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.*

*§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.*

*§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.*

*§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas”.*

Observa-se, desde logo, tratar-se de instituto com escopo de propiciar o julgamento uniforme de vários processos que se fundamentam na mesma tese jurídica.

Diferentemente do IAC, o IRDR não enseja o deslocamento de competência de algum processo para o Tribunal ou, especificamente, para esta Seção Cível.

Salienta-se, ainda, que o IRDR “*objetiva evitar que demandas repetitivas (ou seja, que envolvam a mesma discussão de questão exclusivamente de direito) possam gerar risco à isonomia e à segurança jurídica. Difere, nesse ponto, do incidente de assunção de competência porque neste último não se exige o risco à isonomia ou à segurança jurídica, nem a efetiva repetição da mesma questão de direito em demandas diferentes. Para o incidente de assunção de competência, basta a existência de questão de direito que seja relevante, com ampla repercussão social (ainda que a matéria possa*

*eventualmente surgir ou já ter surgido em outros processos, art. 947, § 4º, CPC)*<sup>6</sup> (grifo nosso).

### **2.3. Adequação dos incidentes à situação em análise**

Em relação ao presente caso, depreende-se que houve comprovação de existência de casos repetitivos por meio das ementas de julgados colacionadas ao expediente pelo Desembargador suscitante.

Aliás, **foi justamente a percepção da repetição de demandas com deslindes distintos, em claro risco ao tratamento isonômico dos jurisdicionados**, a depender do Órgão Julgador a que foram submetidas, que originou o presente expediente.

Conforme mencionado pelo suscitante, percebeu-se, de fato, não somente a existência de casos repetitivos, julgados pela 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste E. Tribunal de Justiça, mas também de divergência de entendimento entre esses Órgãos.

Para ilustrar tal constatação, colaciona-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – PROFESSOR – CARGA HORÁRIA – DISTRIBUIÇÃO ENTRE HORA-AULA E HORA-ATIVIDADE – RESOLUÇÃO 15/2018 SEED – **ILEGALIDADE – AUSÊNCIA** – OBSERVÂNCIA DO CONTIDO NA LEI FEDERAL 11738/2008 E NAS LEIS ESTADUAIS 174/2004 E 104/2014 –

---

<sup>6</sup> MARINONI, Op. Cit., p. 1.103.

**SEGURANÇA DENEGADA**". (TJPR - 1ª C.Cível - 0016584-97.2018.8.16.0000 - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - J. 18.10.2018).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO RELATIVO À RESOLUÇÃO 18/2018-SEED. INTENÇÃO DE QUE SE FAÇA PREVALECER TABELA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 174/2014. CABIMENTO. RESOLUÇÃO 18/2018 QUE FERRE O DISPOSTO NA LC ESTADUAL 103/2004, A QUAL TRATA DO REGIME DE TRABALHO DOS PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO PARANÁ. **LIMINAR CONFIRMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA**". (TJPR - 2ª C.Cível - 5000077-73.2018.8.16.0000 - Rel. Silvio Dias - J. 29.05.2018).

MANDADO DE SEGURANÇA - PROFESSOR ESTADUAL - RESOLUÇÃO Nº 15/2018 EDITADA EM CONSONÂNCIA COM A LEI ESTADUAL Nº 174/2014 - DISTRIBUIÇÃO DE AULAS QUE RESPEITA O LIMITE MÍNIMO DE HORAS PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE - ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA - **AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA**. relatados e discutidos estes autos de Vistos, mandado de segurança nº , de competência originária deste Tribunal de Justiça, em que figura como impetrante 5000508-10.2018.8.16.0000 Sirlene e, como impetrados, a Milani Secretária de Estado da Educação do Estado do Paraná e o Estado do Paraná. (TJPR - 3ª C.Cível - 5000508-10.2018.8.16.0000 - Rel.: Marcos S. Galliano Daros - J. 27.02.2019).

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA (COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA). **CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO Nº 15/2018 GS/SEED.**

REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES LEVANTADAS PELO AGRAVANTE. MÉRITO. PROFESSOR ESTADUAL. RES. 15/2018 SEED. DISTRIBUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS-AULA E HORAS-ATIVIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE 2/3 E 1/3 RESPECTIVAMENTE. **MANUTENÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO .PERICULUM IN MORA RECURSO DESPROVIDO.** (TJPR - 3ª C.Cível - 0016586-67.2018.8.16.0000 - Rel.: Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - J. 02.04.2019)<sup>7</sup>.

AGRAVO INTERNO CÍVEL. **DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERE A CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.** RESOLUÇÃO N.º 15/18 GS/SEED. DISTRIBUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO ENTRE HORAS-AULA E HORAS-ATIVIDADE. **LEGALIDADE. FUNDAMENTO RELEVANTE NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.** (TJPR - 4ª C.Cível - 0015299-69.2018.8.16.0000 - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - J. 27.11.2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA. CARGA HORÁRIA. **RESOLUÇÃO Nº 15/2018 - GS/SEED. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.** OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E DAS LEIS ESTADUAIS Nº 104/2014 E 174/2014. a) Segundo prevê a Lei Federal nº 11.738/2008, no que é seguida pela Lei Complementar Estadual nº 104/2014, na composição da jornada de trabalho do professor, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o

---

<sup>7</sup> Depreende-se que na 3ª Câmara Cível o entendimento acerca da matéria não é uníssono.

desempenho das atividades de interação com os educandos. b) Por outro lado, o Anexo II da Lei Complementar Estadual nº 174/2004 e a Resolução nº 15/2018 – GS/SEED têm como base para o cômputo das horas-aula e hora-atividade critérios distintos, pois aquela utiliza “hora relógio” de 60 minutos e esta a “hora ficta” de 50 minutos. c) Não obstante, a Resolução nº 15/2018 – GS/SEED não fere a Lei Complementar Estadual nº 174/2014, pois observa os limites fixados na Lei para a carga horária do professor, isto é, máximo de 2/3 da jornada em sala (1.600 minutos) e mínimo de 1/3 da jornada (800 minutos) de hora-atividade. 2) SEGURANÇA DENEGADA. (TJPR - 5ª C.Cível - 0015458-12.2018.8.16.0000 - Rel.: Leonel Cunha - J. 11.09.2018)

Oportuno destacar que, em um dos recentes julgados sobre a matéria em comento, **afirmou-se que o entendimento já estaria pacificado na 1ª Câmara Cível, o que corrobora a constatação da efetiva repetição de processos, suficientes a propiciar que o Órgão firmasse entendimento pacificado.**

Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR. CARGA HORÁRIA. RESOLUÇÃO 15/2018 GS/SEED. LEGALIDADE. DISTRIBUIÇÃO QUE ATENDE AO CONTIDO NA LEI ESTADUAL Nº 174/2014. **MATÉRIA JÁ PACIFICADA NESTA CÂMARA.** RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - 0015957-93.2018.8.16.0000 - Rel.: Fernando César Zeni - J. 13.02.2019).

Assim, uma vez evidenciada a repetição, afastada estaria a possibilidade de deslinde por meio do IAC, bem como configurada a hipótese de cabimento do IRDR.

Acerca do tema, o mesmo entendimento é compartilhado por José Miguel Garcia Medina, segundo o qual *“a assunção de competência, por sua vez, é admitida quando, a despeito de ter grande relevância social, a questão de direito não se repetir em múltiplos processos (...). Desse modo, enquanto em relação ao incidente de resolução de demandas repetitivas o tratamento isonômico ganha destaque, quanto ao incidente de assunção de competência sobressai a segurança jurídica”*<sup>8</sup>.

Ainda quanto ao IRDR, constitui ferramenta salutar para fins de proporcionar maior harmonia ao sistema jurisdicional, bem como evitaria, como já mencionado, o tratamento desigual entre jurisdicionados que se encontram em situação semelhante, ante o dissenso quanto à aplicação da norma discutida.

Nesse sentido:

*“O incidente (IRDR) tem potencial para concretizar a **isonomia entre os jurisdicionados, através do tratamento uniforme das questões comuns, assegurando que a mesma questão jurídica obtenha idêntica interpretação e aplicação.***

*A prestação jurisdicional díspar a casos idênticos constitui se não a maior, uma das mais graves violações ao princípio da isonomia.*

---

<sup>8</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 1.353.

**A isonomia, por sua vez, está intimamente ligada com a previsibilidade e com a estabilidade da prestação jurisdicional, que concretizam a segurança jurídica.** Ao fixar uma tese jurídica aplicável às mesmas questões, o Judiciário consolida seu entendimento e possibilita o estabelecimento de padrões de conduta confiáveis aos jurisdicionados”<sup>9</sup> (grifo nosso).

**Destarte, o IRDR seria o instrumento mais adequado para decidir questão que afeta a tutela de direitos individuais múltiplos (no caso, todos os professores da rede pública de ensino).**

*“Esta diferença está implícita na razão de ser dos dois incidentes: um destina-se a permitir que determinado órgão do tribunal assumira a competência para julgar caso que contém questão relevante, ou melhor, questão de grande repercussão social; outro confere a determinado órgão do tribunal competência para definir uma questão de direito que está sendo discutida em múltiplos processos que se repetem. **O primeiro incidente (IAC) requer apenas a grande repercussão social da questão contida no caso; o segundo exige que a mesma questão esteja sendo discutida em demandas repetitivas.** Portanto, num incidente importa uma qualidade da questão de direito e no outro apenas a sua unidade. Em um o caso tem que conter questão de grande repercussão social e no outro basta que exista uma única questão replicada em diversas demandas”<sup>10</sup>.*

Portanto, s.m.j., conclui-se que o instituto processual que melhor se coaduna à solução da questão proposta seria, de fato, o recebimento do IRDR, conforme inicialmente suscitado.

---

<sup>9</sup> TEMER, Sofia. Op. Cit., P. 39 e 40.

<sup>10</sup> MARINONI, *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Op Cit. P. 158.

### 3. Questões de fundo e tese em exame

Para melhor delinear a questão de direito debatida, registra-se, em apertada síntese, a matéria em exame nos casos repetitivos supramencionados.

Discute-se, no mandado de segurança que originou este expediente, a legalidade da Resolução 15/2018 GS-SEED, que estabelece a jornada de trabalho dos professores da rede pública de ensino:

*“Art. 9.º A jornada de trabalho dos professores da Rede Estadual de Educação Básica, em efetivo exercício de docência, obedecerá aos critérios estabelecidos nas Leis Complementares n.º 103, de 15/03/2004, n.º 155, de 08/05/2013, e n.º 174, de 03/07/2014, da seguinte maneira:*

*I – aos detentores de cargos de 20 (vinte) horas semanais serão atribuídas 15 (quinze) aulas de 50 (cinquenta) minutos, correspondentes a 12 (doze) horas e 30 (trinta) minutos de interação com educando, 05 (cinco) horas-atividade de 50 (cinquenta) minutos cumpridas na Instituição de Ensino e 04 (quatro) horas-atividade de 50 (cinquenta) minutos cumpridas em local de livre escolha, que somadas totalizam 07 (sete) horas e 30 (trinta) minutos de horas-atividade;*

*II – aos detentores de cargos de 40 (quarenta) horas semanais serão atribuídas 30 (trinta) aulas de 50 (cinquenta) minutos, correspondentes a 25 (vinte e cinco) horas de interação com educando, 10 (dez) horas-atividade de 50 (cinquenta) minutos cumpridas na Instituição de Ensino e 08 (oito) horas-atividade de 50 (cinquenta) minutos cumpridas em local de livre escolha, que somadas totalizam 15 (quinze) horas de horas-atividade e, assim, proporcionalmente às demais cargas-horárias”.*

Sustenta a impetrante que as horas-aula e atividade são uma ficção legal, de modo que cada hora tem duração de 50 minutos, motivo pelo qual conclui que a jornada acima mencionada extrapola as 20 horas mensais legalmente previstas (no caso do inciso I), nos termos das Leis Complementares Estaduais nº 103/2004 e 174/2014.

Consigna-se ainda que as Resoluções nº 113/2017 e 357/2017, expedidas pelo mesmo Órgão, que tratavam de questão semelhante em relação ao ano de 2017, também foram fundamento de diversas demandas e relacionam-se à mesma tese jurídica ora em análise.

Nessa esteira, pode-se presumir, desde logo, que a não fixação de tese jurídica uníssona quanto à legalidade da mencionada jornada de trabalho dos professores possivelmente acarretará o mesmo efeito, de busca generalizada da tutela jurisdicional, a cada ano, quando editada a respectiva Resolução pelo Órgão Administrativo competente.

Em apertado resumo, portanto, cinge-se a controvérsia sobre a legalidade de tratar-se a hora referida na jornada de trabalho de professores da rede pública de ensino, para fins de aferição da jornada de 20 ou 40 horas mensais, como corresponde a 60 (sessenta) minutos ou, por aplicação de ficção legal, compreender-se que a duração de cada uma dessas horas componentes de sua jornada equivalente a 50 minutos.

**3.1.** Registra-se, ademais, que a matéria de direito ora em exame também é objeto da Ação Declaratória de Ato Administrativo c/c Obrigação de Fazer

nº 0000621-71.2017.8.16.0004, ajuizada por APP - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Estado do Paraná contra o Estado do Paraná.

Nesse processo, no entanto, o ato normativo em discussão é a Resolução nº 357/2017, que também trata da divisão da jornada de trabalho dos professores e da relação com as horas-aula e as horas-atividade.

Observa-se que, naquele caso, o Juízo *a quo* havia deferido o pleito liminar da parte requerente, para fins de suspender os efeitos da referida Resolução, determinando que a Secretaria de Estado da Educação observasse que a jornada de trabalho dos professores da rede pública deveria considerar a duração de cada hora-aula e hora-atividade com 50 (cinquenta) minutos.

No entanto, essa decisão foi suspensa - até o trânsito em julgado da demanda - por ato do Presidente deste E. Tribunal de Justiça, com amparo no art. 4º da Lei nº 8.437/92 e no art. 359 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, por entender-se que sua manutenção poderia causar grave lesão à economia pública, bem como à ordem pública.

Consigna-se que tal decisão monocrática de suspensão da liminar foi ratificada pelo Órgão Especial, por ocasião do julgamento do Agravo interposto.

Quanto à demanda em tela, foi julgada improcedente pelo Juízo de 1º Grau (em 11.05.2018), oportunidade em que se entendeu que a jornada de trabalho dos professores, assim como qualquer outra categoria profissional, é computada em

horas do relógio (60 minutos). Da sentença interpôs-se recurso de apelação, distribuído à 2ª Câmara Cível e que se encontra pendente de julgamento<sup>11</sup>.

**3.2.** Por derradeiro, cabe mencionar que, por meio do Tema 958<sup>12</sup>, o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral de recurso extraordinário, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual se discute a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, a qual fixa o piso salarial e a jornada para o magistério público, sob fundamento de violação ao pacto federativo.

Questiona-se a possibilidade de a União legislar sobre aspectos funcionais das demais unidades federativas.

Consigna-se que a recente manifestação da Procuradoria-Geral da República foi no sentido da constitucionalidade da norma e, conseqüentemente, desprovimento do recurso extraordinário<sup>13</sup>.

Menciona-se, ainda, que o recurso foi incluído na pauta de julgamento do dia 12.06.2019<sup>14</sup>.

Ocorre que, no Estado do Paraná, existe legislação estadual que versa sobre o tema, de modo que, ainda que eventualmente o Supremo Tribunal Federal decidisse pela inconstitucionalidade da norma, não haveria, s.m.j., relação de prejudicialidade com a questão em análise neste expediente.

---

<sup>11</sup> Determinada abertura de vistas ao Ministério Público, em 04.04.2019.

<sup>12</sup> Aplicação do art. 2º, §4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, que dispõe sobre a composição da carga horária do magistério público nos três níveis da Federação. *Leading case* RE 936790.

<sup>13</sup> Propôs-se a fixação da seguinte tese: “É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse”.

<sup>14</sup> DJe edição extra nº 273/2018, publicado em 19.12.2018.

Desse modo, tem-se que eventual reconhecimento de inconstitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 não ensejaria, em princípio, a inconstitucionalidade da Resolução nº 15/2018, porquanto esta encontra amparo em Leis Complementares Estaduais que disciplinam o tema.

Portanto, entende-se que inexistente impedimento ao processamento do IRDR.

#### **4. Voto**

Ante essas considerações, concluo, com vênias à anterior manifestação da 1ª Vice-Presidência e ao laborioso voto do Eminentíssimo Desembargador Relator, que melhor se amolda ao caso em exame sua admissão, por esta Seção Cível, como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), e não como Incidente de Assunção de Competência (IAC).

Acerca do juízo de admissibilidade, nos termos do art. 981 do CPC, compete ao respectivo Órgão Julgador que, no caso deste E. Tribunal de Justiça, conforme o art. do Regimento Interno, é a Seção Cível.

Ainda no tocante à admissibilidade, explica MARINONI:

*"Compete ao órgão que julgará o incidente a análise de sua admissibilidade. O juízo de admissibilidade é feito pelo órgão colegiado e não do relator (art. 932, CPC). Ao relator se atribuem as funções descritas no art. 982, CPC. Para análise de admissibilidade, deve-se verificar a presença ou não dos requisitos do art. 976, CPC, ou seja, a multiplicação de causas com a mesma questão de direito, o risco à*

*isonomia e à segurança jurídica e a inexistência de recurso repetitivo afetado por Tribunal Superior.*

(...)

*Admitida a tramitação do incidente, os processos que envolvam a mesma questão de direito, em curso perante a esfera de atribuição do tribunal que examinará o incidente, devem ser suspensos (art. 980, CPC). O prazo de suspensão será de um ano, podendo porém ser prorrogado a critério do relator, por decisão fundamentada (art. 980, parágrafo único, CPC)"<sup>15</sup>.*

Desde logo, não obstante a 1ª Vice-Presidência tenha se manifestado no sentido do cabimento de IAC e não de IRDR, com fundamento nos arts. 15, § 3º, VIII e 261, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, entende-se que, nos termos do art. 981 do CPC, não haveria óbice à admissão, por esta Seção Cível, do incidente como IRDR, da forma inicialmente requerida.

Registra-se que a atribuição de gerenciamento de demandas repetitivas prevista no art. 15º, § 3º, VIII, relaciona-se sobretudo ao atendimento das diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 235/2016 do Conselho Nacional de Justiça, porquanto, neste E. Tribunal, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) é vinculado à 1ª Vice-Presidência.

Ocorre que, de plano, em razão da demonstração da divergência de entendimento entre cinco (5) Câmaras Cíveis deste E. Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento de mandados de segurança individuais, impetrados por professores da rede pública estadual de ensino, com entendimentos jurisprudenciais consolidados distintos (1ª, 4ª e 5ª Câmaras no sentido da legalidade da Resolução e

---

<sup>15</sup> MARINONI, Código de Processo Civil Comentado. Op. Cit., p. 1.107.

2ª e 3ª pela ilegalidade), e o concomitante trâmite de demandas coletivas sobre o mesmo assunto, já se pode concluir pela presença dos três requisitos à admissão do IRDR supramencionados.

Ademais, ainda que houvesse o indeferimento do processamento do Incidente em decorrência da não demonstração da repetição de casos no ofício inaugural, conforme previsão do art. 976, I, do CPC, seria possível a imediata reiteração do pedido, consoante previsão do § 3º do referido dispositivo legal:

*“§ 3o A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado”.*

Assim, em homenagem à economia processual, passa-se a analisar a admissibilidade do presente incidente.

No caso em tela, com toda vênua ao entendimento externado pela 1ª Vice-Presidência, depreende-se que estão presentes a multiplicidade de processos envolvendo a mesma questão de direito, o risco à isonomia e à segurança jurídica.

Por outro lado, não se vislumbra a adequação ao instituto do Incidente de Assunção de Competência, justamente em razão da repetição do questionamento em múltiplos processos, requisito negativo de admissibilidade previsto no art. 947 do CPC.

Portanto, diante de todo o exposto, voto no sentido do recebimento deste como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com a consequente determinação de suspensão de todos os processos atualmente em trâmite na Justiça

Estadual do Paraná que versem acerca da questão de direito em análise neste expediente”.

**Fiquei vencido, acompanhado pelos Desembargadores Luiz Lopes, Leonel Cunha, Maria Mércis Gomes Aniceto, Abraham Lincoln Calixto, Sérgio Roberto N. Rolanski e Denise Kruger Pereira, no seguinte sentido:**

“O artigo 947 do CPC regulamenta o incidente de assunção de competência da seguinte forma:

“Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária **envolver relevante questão de direito com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.**

§1º. Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§2º. O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§3º. O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

**§4º. Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.”**

Para a sua admissibilidade, desse modo, é necessário que o caso envolva relevante questão de direito com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

Sobre o dispositivo citado, leciona FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, v, 3, 13<sup>a</sup>. ed. Juspodivm, Salvador: 2016, p. 664/665).:

*Tal dispositivo contém a previsão dos pressupostos para a instauração do incidente de assunção de competência. Destaca-se, **como primeiro pressuposto, a existência de relevante questão de direito.** O julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária envolve relevante questão de direito que mereça ter sua cognição ampliada, com contraditório mais qualificado e fundamentação reforçada, a fim de firmar um precedente sobre o tema, prevenindo ou eliminando divergência jurisprudencial (...).*

*Não basta, porém, que a questão seja relevante. **É preciso, ainda, que haja grande repercussão social.** O termo é indeterminado, concretizando-se a partir dos elementos do caso, mas é possível utilizar como parâmetro ou diretriz o disposto no art. 1.035, §1º, do CPC, que trata da repercussão geral, devendo-se considerar a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.*

*Ao lado disso, há também um pressuposto negativo. **Não cabe o incidente de assunção de competência se houver repetição da discussão em múltiplos processos.** A existência de múltiplos processos convoca a instauração de instrumentos*

*destinados ao julgamento de causas repetitivas, que compreendem o incidente de resolução de demandas repetitivas ou os recursos repetitivos. Havendo múltiplos processos repetitivos, não cabe o incidente de assunção de competência. Este é cabível para questões relevantes, de grande repercussão social, em processo específico ou em processos que tramitem em pouca quantidade.”*

Os requisitos para a instauração do IAC, portanto, são os seguintes:

a) o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária b) relevante questão de direito, com grande repercussão social, jurídica, econômica ou política, a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as Câmaras do Tribunal e c) ausência de repetição em múltiplos processos.

Entendo que o presente incidente deve ser admitido eis que preenchidos os pressupostos para a sua instauração.

A questão no Mandado de Segurança de competência originária deste Tribunal (artigo 87, III, alínea “b” do Regimento Interno deste Tribunal) envolve a discussão acerca da ilegalidade do artigo art. 9º da Resolução n.º 15/2018 GS/SEED, que regulamenta a distribuição de aulas e funções nas Instituições de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica, nos níveis Fundamental e Médio e nas Modalidades de Educação de Jovens e Adultos – EJA, Educação Profissional e Educação Especial e estabelece as normas para o cumprimento das horas-atividade.

O artigo 9º prevê a relação horas-aula/horas-atividade para cada tipo de jornada dos professores estaduais:

*“Art. 9.º A jornada de trabalho dos professores da Rede Estadual de Educação Básica, em efetivo exercício de docência, obedecerá aos critérios estabelecidos nas Leis Complementares n.º 103, de 15/03/2004, n.º 155, de 08/05/2013, e n.º 174, de 03/07/2014, da seguinte maneira:*

*I – aos detentores de cargos de 20 (vinte) horas semanais serão atribuídas 15 (quinze) aulas de 50 (cinquenta) minutos, correspondentes a 12 (doze) horas e 30 (trinta) minutos de interação com educando, 05 (cinco) horas-atividade de 50 (cinquenta) minutos cumpridas na Instituição de Ensino e 04 (quatro) horas-atividade de 50 (cinquenta) minutos cumpridas em local de livre escolha, que somadas totalizam 07 (sete) horas e 30 (trinta) minutos de horas-atividade;*

*II – aos detentores de cargos de 40 (quarenta) horas semanais serão atribuídas 30 (trinta) aulas de 50 (cinquenta) minutos, correspondentes a 25 (vinte e cinco) horas de interação com educando, 10 (dez) horas-atividade de 50 (cinquenta) minutos cumpridas na Instituição de Ensino e 08 (oito) horas-atividade de 50 (cinquenta) minutos cumpridas em local de livre escolha, que somadas totalizam 15 (quinze) horas de horas-atividade e, assim, proporcionalmente às demais cargas-horárias”.*

A impetrante sustenta a ilegalidade do art. 9º da Resolução n.º 15/2018 GS/SEED por violar o art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008, art. 31 da Lei Complementar Estadual 103/2004 e art. 1º e anexo da Lei Complementar Estadual n.º 174/2014, que prevê a relação de 13 horas-aula para 7 horas-atividade para cada jornada de 20 horas.

Conforme informado pelo Des. Silvio, ao suscitar o incidente de resolução de demandas repetitivas, há divergência acerca da questão entre a 2ª

Câmara Cível e a 5ª Câmara Cível deste Tribunal.

De fato, constata-se posicionamentos contraditórios entre as Câmaras citadas. A 1ª, 4ª e 5ª Câmaras Cíveis tem entendido pela legalidade do artigo 9º na Resolução 15/2018:

**MANDADO DE SEGURANÇA – PROFESSOR - CARGA HORÁRIA - RESOLUÇÃO 15/2018 GS/SEED – LEGALIDADE - CARGA HORÁRIA – DISTRIBUIÇÃO ENTRE HORA-AULA E HORA-ATIVIDADE – ART. 9º DA RESOLUÇÃO QUE ATENDE AO CONTIDO NA LEI FEDERAL 11738/2008 E NAS LEIS ESTADUAIS 174/2014 E 103/2004 - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.** (TJPR - 4ª C.Cível - MS - 5000578-27.2018.8.16.0000 - Rel.: Regina Afonso Portes - J. 13.02.2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR. REGIME DE TRABALHO DE 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS. PLEITO DE ANULAÇÃO OU DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO Nº 15/2018 - GS/SEED. CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS-RELÓGIO, DE 60 MINUTOS. DIVISÃO EM 15 AULAS DE 50 MINUTOS E 9 HORAS-ATIVIDADE DE 50 MINUTOS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE 2/3 DE HORA-AULA E MÍNIMO DE 1/3 DE HORA-ATIVIDADE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. **AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO COATOR.** SEGURANÇA DENEGADA. (TJPR - 5ª C.Cível - MS - 5000438-90.2018.8.16.0000 - Rel.: Luiz Mateus de Lima - J. 14.12.2018)

Constitucional e Processual Civil. Mandado de Segurança. Resolução n. 15/2018 GS/SEED. Hora-aula, prevista no artigo 30, da Lei n. 103/2004, que

não implica na alteração da carga horária do professor. Ficção legal permitida para a organização interna das instituições de ensino. Impossibilidade de prejuízo ao cumprimento das cargas horárias totais (hora-relógio). **Resolução que não inovou no mundo jurídico. Observada a distribuição de jornada prevista na Lei Federal n. 11.738, e nas Leis Complementares n. 103/2004 e n. 174/2014. Ausência de violação ao princípio da legalidade.** Segurança denegada.

(TJPR - 1ª C.Cível - 0016592-74.2018.8.16.0000 - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - J. 23.10.2018)

A 2ª Câmara Cível entende em sentido oposto:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO RELATIVO À RESOLUÇÃO 15/2018- SEED. INTENÇÃO DE QUE SE FAÇA PREVALECER TABELA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 174/2014. CABIMENTO. **RESOLUÇÃO 15/2018 QUE FERE O DISPOSTO NA LC ESTADUAL 103/2004, A QUAL TRATA DO REGIME DE TRABALHO DOS PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO PARANÁ.** LIMINAR CONFIRMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - 2ª C.Cível – MS 5000077-73.2018.8.16.0000 - Rel.: Des. Silvio Dias - J. 29.05.2018)

Já na 3ª Câmara Cível há divergência entre os seus membros:

MANDADO DE SEGURANÇA – PROFESSOR ESTADUAL – RESOLUÇÃO Nº15/2018 EDITADA EM CONSONÂNCIA COM A LEI ESTADUAL Nº 174/2014– DISTRIBUIÇÃO DE AULAS QUE RESPEITA O LIMITE MÍNIMO DE HORAS PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE –

ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

Ante o exposto, os Senhores Magistrados da 3ª Câmara Cível em ACORDAM Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em denegar a segurança nos termos do voto do relator.

**O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha (voto vencido), com voto, e dele participaram Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros (relator), Desembargadora Lidia Maejima, Desembargador Jorge De Oliveira Vargas (voto vencido) e Juiz Subst. 2º grau Irajá Pigatto Ribeiro.**

(TJPR - 3ª C.Cível - 0015375-93.2018.8.16.0000 - Rel.: Jorge de Oliveira Vargas - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Marcos S. Galliano Daros - J. 26.03.2019)

A aplicabilidade do § 4º do artigo 947 se impõe tendo em vista de que se faz necessário dirimir a divergência jurisprudencial existente entre as Câmaras de Direito Público deste Tribunal sobre relevante questão de direito, relacionada à jornada dos professores estaduais, a fim de assegurar a uniformização da jurisprudência.

A questão de direito discutida é relevante e tem grande repercussão social porque envolve os professores do Quadro Próprio do Magistério – QPM, do Quadro Único de Pessoal – QUP e professores contratados em Regime Especial nas Instituições Estaduais de Ensino do Paraná, de modo que a distribuição de aulas e funções na forma da resolução questionada atinge diretamente todas as Instituições de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica.

Ademais, ainda que existentes várias demandas com fundamento na

ilegalidade do artigo 9º da Resolução n.º 15/2018, não se verifica a múltipla repetição de processos, apta a justificar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas.

A 1ª Vice-Presidência, ao analisar a admissibilidade do IRDR, observou o seguinte:

*“Note-se que o artigo 976 do CPC/2015 exige repetição de processos que envolvam a mesma questão unicamente de direito, o que visivelmente não ocorre no caso suscitado pela 2ª Câmara Cível.*

*É que a questão cinge-se, notadamente, à existência de conflito interpretativo entre a 2ª e a 5ª Câmara Cível; contudo sem demonstrar a existência de significativo número de processos, a justificar a instauração do complexo incidente (...).”*

Desse modo, preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 947, § 4º do CPC, voto no sentido de admitir o Incidente de Assunção de Competência, proposto no âmbito do Mandado de Segurança n.º 5000125-32.2018.8.16.0000, com afetação do recurso originário, nos termos do § 5º do art. 267 do Regimento Interno deste Tribunal para o fim de uniformizar o entendimento dos órgãos julgadores deste Tribunal acerca da ilegalidade da Resolução n.º 15/2018 – GS/SEED, que trata da jornada dos professores do Estado do Paraná.

Por fim, aplico, por analogia, o artigo 982, I do CPC, para suspender as demandas que tramitam no Estado do Paraná referentes à questão a fim de evitar que situações idênticas recebam tratamentos diversos em violação à isonomia e segurança jurídica.

Ressalto que esta Seção Cível já admitiu, de igual modo, a aplicação analógica do artigo 982, I do CPC nos incidentes de assunção de competência n.º 1679798-5/01 , Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski e 1.664.687-4/01, Des. Sigurd Roberto Bengtsson”.

### **III – DECISÃO:**

ACORDAM os integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em converter preliminarmente o IAC em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e, por unanimidade de votos, determinar a suspensão de todos os processos atualmente em trâmite na Justiça Estadual do Paraná que versem acerca da questão de direito em análise, qual seja, a legalidade de tratar-se a hora referida na jornada de trabalho de professores da rede pública de ensino, para fins de aferição da jornada de 20 ou 40 horas semanais, como correspondente a 60 (sessenta) minutos ou, por aplicação de ficção legal, compreender-se que a duração de cada uma dessas horas componentes de sua jornada é equivalente a 50 minutos.

Participaram da sessão e acompanharam o voto vencedor do Desembargador Rogério Etzel os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Shiroshi Yendo, Guilherme Luiz Gomes, Marcos S. Galliano Daros, Marcos Antônio Antoniassi, Athos Pereira Jorge Junior, Mário Nini Azzolini e João Antônio De Marchi, vencido este relator, acompanhado dos Desembargadores Luiz Lopes, Leonel Cunha, Maria Mércis Gomes Aniceto, Abraham Lincoln Calixto, Sérgio Roberto N. Rolanski e Denise Kruger Pereira.

Procedam-se as comunicações necessárias nos termos do artigo 979, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil e do artigo 260, §§ 6º, 7º e 8º do RITJPR, inclusive ao NUGEP.

Curitiba, 12 de abril de 2019.

**Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON**

Relator